



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
C.G. C. 08.358.053/0001-90

Lei nº 02/98 de 02 de Fevereiro de 1998

EMENTA, SUBSTITUI LEI QUE CRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Portalegre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades da Política de Assistência Social para o Município;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VI- acompanhar critérios para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS- e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestado à população pelo órgão, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII- Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal;
- IX- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XI- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XII- Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios;

Capítulo II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I- 50% de representantes dos Governos Estadual e Municipal;
- II- 50% de representantes de usuários e profissionais da área.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente construída e em regular funcionamento.

Art. 4º - É prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal a nomeação dos membros efetivos e suplentes do CMAS;

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público de relevante e não será remunerado;

II- os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 05(cinco) reuniões consecutivas ou a 08(oito) reuniões intercaladas;

III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável pela sua indicação apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do CMAS terá o direito a único voto na sessão plenária;

V- nas decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente do CMAS ou por requerimento da maioria de seus membros;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissional e usuários de serviços.

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º- Todas as seções do CMAS serão públicas e recebidas em ampla divulgação.

Parágrafo Único- as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

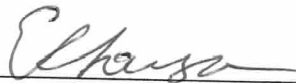
Art. 10º- A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11º - O CMAS elaborará seu Regime Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta lei.

Art. 12º- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portalegre-RN, em 02 de fevereiro de 1998.

Portalegre-RN, 02 de Fevereiro de 1998.



Euclides Pereira de Souza
Prefeito Municipal